



Número: **0600209-63.2020.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **18/05/2021**

Processo referência: **0600211-33.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600209-63.2020.6.16.0001 que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Cleildo Jose da Silva, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Cleildo José da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Curitiba/PR, desaprovadas porque foram verificadas as seguintes falhas: (a) omissão de despesa no valor de R\$178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), com inconsistências indicativas de seu pagamento com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha(art. 53, I, "g", c/c art. 14) - NF 6974 emitida pelo fornecedor Gráfica Express; bem como (b) ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Em conjunto, tais despesas representam cerca de 26,77% do total de despesas financeiras realizadas pelo prestador, e portanto, não podem ser tidas como irrelevantes na forma do art. 76 do mesmo ato normativo. Considerando-se que as despesas de campanha se concentraram em atos de publicidade, as irregularidades em questão são graves, pois além de seu quantitativo, não permitem aferir corretamente a movimentação financeira do prestador, que além dos referidos gastos com anotação de irregularidades contratou a si mesmo para a prestação de serviços de "criação de material de campanha", "logo marca", "identidade visual" e "programação e design de website" (NF-e 35), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagos com recursos que recebeu do FEFC).**

**RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 CLEILDO JOSE DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)		
CLEILDO JOSE DA SILVA (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42833 292	07/12/2021 13:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.066

**RECURSO ELEITORAL 0600209-63.2020.6.16.0001 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEILDO JOSE DA SILVA VEREADOR**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A**

**ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A**

**RECORRENTE: CLEILDO JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A**

**ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO PAGA COM RECURSO QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.**

1. O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.
2. O uso de dinheiro em espécie sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. No caso, no entanto, por não ter havido tal determinação na sentença, deixa-se de determinar o recolhimento, em razão da proibição da reformatio in pejus, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa.
3. A transação interbancária, realizada diretamente na conta do beneficiário, identificado no extrato pelo nome e CNPJ gera



- presunção de veracidade e não pode ser desconstituída pela mera apresentação intempestiva de recibo simples no qual consta favorecido diverso pelo pagamento. Assim, a utilização de parte dos recursos oriundos do FEFC não foi comprovada.
4. O valor total das irregularidades detectadas representam 26,2% do total da movimentação financeira e se revestem de gravidade, na medida em que afetam a transparência e confiabilidade das contas, consistindo não só em omissão de gastos, como também de receita, além de ausência de comprovação da utilização de recursos públicos, impedem a superação das falhas com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Recurso conhecido e negado provimento. Manutenção da desaprovação das contas.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/12/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral em sede de prestação de contas de campanha de CLEIDO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no município de Curitiba, nas eleições de 2020.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba julgou desaprovadas as contas apresentadas (ID 34102716), em razão da constatação de omissão de despesa, não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do FEFC e divergência na movimentação financeira.

Em suas razões recursais (ID 34103116) o recorrente alega que: **a)** a nota fiscal omissa, por equívoco, não foi entregue para a contabilidade, porém o documento foi juntado posteriormente; **b)** referida despesa foi paga em espécie, por isso, o valor não tramitou na conta bancária; **c)** não houve omissão nos registros da despesa, apenas falta do anexo documento; **d)** o vício não impediu o devido controle pela Justiça Eleitoral; **e)** quanto à despesa paga com recursos do FEFC, houve um erro na numeração do CNPJ, pelo que solicitou a correção da nota fiscal, mas o pedido não foi atendido; **f)** a falha está sanada com a juntada do documento faltante e de nota explicativa; **g)** deve incidir, no caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, sem qualquer ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 35993216) pelo desprovimento do recurso eleitoral, por entender que as irregularidades apontadas comprometem a



confiabilidade das contas.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEILDO JOSÉ DA SILVA, eleito suplente de Vereador nas eleições de 2020, em Curitiba, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha, em razão da constatação de omissão de despesa, não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do FEFC e divergência na movimentação financeira.

Cumpre esclarecer que a movimentação financeira do candidato foi de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), dos quais R\$ 1.000,00 (mil reais) são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como se vê do extrato de prestação de contas retificadora disposto no ID 34101716.

Na sentença foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Omissão de receitas e de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e

b) Inconsistências de despesas pagas com recursos do FEFC, gerando divergências entre a movimentação financeira declarada e a constante do extrato bancário;

Passa-se a analisar cada um dos apontamentos que motivaram a desaprovação das contas do candidato, ora recorrente:

**a) Omissão de receitas e de despesas eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019;**

Na análise técnica foi apontada omissão de despesas e de gastos em razão da existência de nota fiscal detectada no procedimento de circularização de dados, porém não declarada na prestação de contas.

Intimado, o candidato alegou que, por um lapso, não enviou ao contador a nota fiscal nº 6974, emitida pelo fornecedor Gráfica Express Ltda., no valor de R\$ 178,20. Informou,



ainda, que fez o pagamento em espécie, motivo pelo qual os valores não tramitaram pelas contas bancárias de campanha, mesma oportunidade em que juntou tal nota fiscal aos autos (ID 34102166).

Sem embargo da apresentação tempestiva da nota fiscal, analisando o Extrato de Prestação de Contas Retificadora (ID 34101716), verifica-se que tal gasto não foi lançado na prestação, em desacordo com o estabelecido no artigo 53, I, g, da Res.-TSE 23.607/2019.

Além disso, os recursos utilizados para arcar com o gasto eleitoral não tramitaram pelas contas bancárias de campanha, conforme reconhecido pelo próprio candidato, pois confirma ter efetuado o pagamento da despesa em espécie, o que é vedado pela legislação eleitoral, por inviabilizar a fiscalização da origem de tais recursos.

Quanto à matéria, a Lei nº 9.504/1997, no artigo 22 prevê que:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Por sua vez, ao regulamentar o tema, a Res. TSE 23.607/2019, estabelece que:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º](#)).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º](#)).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;



II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Portanto, o pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.

Note-se, ainda, que no caso em tela não há se falar em utilização de Fundo de Caixa. Primeiro porque não houve a constituição de tal fundo na campanha (ID 34100166), e depois porque mesmo estas verbas devem transitar pelas contas da campanha. É o que extrai do teor do artigo 39 da resolução de regência:

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO. MILITANTES. TERCEIRIZAÇÃO. CHEQUE ÚNICO. IRREGULARIDADE. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERCENTUAL ELEVADO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, desaprovaram-se as contas de campanha do agravante, **determinando-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em decorrência de**



**pagamentos indiretos a militantes, sem trânsito pelo sistema bancário**, irregularidade que correspondeu a 12,4% do total movimentado.

2. A teor da jurisprudência desta Corte e do art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário, de cheque nominal ou de boleto bancário, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos.

3. Conforme se assentou em caso similar, "[...] os pagamentos de despesas de campanha foram realizados por meio de retiradas, sem observância da norma que exige o pagamento dos serviços por meio de transferência bancária ou cheque nominal, procedimento que prejudica a fiscalização da correta aplicação dos recursos de campanha. (AgR-Respe 558-58/BA, Rel. Ministro Admar Gonzaga, DJE 3/4/2018).

4. De acordo com a base fática descrita no arresto a quo, a emissão de quatro cheques únicos em favor dos coordenadores de campanha (responsáveis por pagar os militantes) importou em ofensa ao art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017.

5. Ainda que o art. 43 da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça a possibilidade de contratar pessoal terceirizado para mobilização de rua, os institutos não se confundem, uma vez que o art. 40 do mesmo diploma, repita-se, exige que os pagamentos a cada um dos militantes se façam por uma das formas específicas previstas, não se admitindo que os valores sejam entregues em espécie.

**6. A única hipótese em que se admite o pagamento em dinheiro está prevista no art. 41 da mesma Resolução, que trata do Fundo de Caixa, constituído por, no máximo, 2% dos gastos contratados, o que não é o caso dos autos.**

7. Além disso, o fato de terem sido apresentados contratos de prestação de serviços e recibos eleitorais não exclui a obrigatoriedade de as despesas serem realizadas por meio dos modelos bancários de transação, pois apenas nesse quadro é que a Justiça Eleitoral pode identificar o verdadeiro destino dos recursos. No sentido da relevância da transparência da movimentação de valores pelo sistema bancário ao longo de toda a campanha: AgR-REspe 265-35/RO, redatoria para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 11/9/2018.

8. Agravo regimental desprovido.



(TSE. Respe 0600349-81.2019.6.00.0000. Rel. Min. Jorge Mussi

Rel. designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Data 21/02/2020)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos.**
2. O pagamento de gastos com impulsionamento de conteúdo de internet com recursos próprios que não transitaram na conta bancária de campanha demonstra o uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, VI, da Res/TSE nº 23.607/2019.
3. Manutenção da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG. RE 0600234-79.2020.613.0027. Rel. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS DJE - Data 28/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES REALIZADAS A OUTROS CANDIDATOS. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de registro, na prestação de contas, de doações realizadas a outros prestadores de contas contraria o art. 56, I, 'e', e o art. 9, § 10, da Res. TSE nº 23.553/2017.
- 2. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11, importará na desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017).**
3. A análise dos documentos concernentes às despesas que ensejaram a doação de recursos estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato deverá ser promovida nas contas dos doadores, que são os responsáveis por tais gastos.
4. Julgou-se desaprovadas as contas de campanha.



Assim, sem embargo de o candidato ter reconhecido o equívoco, com a apresentação da nota fiscal, remanesce a irregularidade em razão da despesa não ter sido lançada na prestação de contas retificadora, bem como no que toca ao pagamento, já que não se admite em campanha eleitoral sua efetivação em dinheiro, sem o prévio trânsito dos valores pelas contas bancárias de campanha.

Anote-se que, embora o valor absoluto da despesa isoladamente analisado não seja relevante (R\$ 178,20), representa 16% do total da movimentação financeira do candidato, demonstrando que teve significativa importância na campanha do recorrente.

Registre-se, ainda, que o uso de dinheiro em espécie, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 32 da resolução, que assim dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser



apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

Nestas condições, o valor de R\$ 178,20, por configurar recurso de origem não identificada, deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional. No entanto, por não ter havido tal determinação na sentença, deixo de determinar o recolhimento, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa.

**b) Falta de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC e divergências entre a movimentação financeira declarada e a constante do extrato bancário;**

No parecer conclusivo (ID 34102316) foi identificada irregularidade em despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Trata-se de gasto no montante de R\$ 110,00, oriundo do FEFC, valor que representa 10% do total de recursos financeiros movimentados na campanha.

Quanto a este valor, o candidato declarou na prestação de contas, consistir em gasto com material de expediente, produzidos pelo fornecedor “Banca de Jornais e Revista Recife”, conforme informação abaixo lançada no sistema pelo próprio candidato:



DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
27/10/2020	78.751.062/0001-22	BANCA DE JORNAIS E REVISTA RECIFE	Materiais de expediente	Nota Fiscal	0262	110,00	110,00

O recorrente alega ter efetuado o pagamento dessa despesa por meio da transação interbancária (DOC), registrada sob nº 585643, constante no extrato por ele juntado no ID 34101566.

Todavia, examinando o extrato bancário eletrônico enviado pela instituição financeira, no qual consta a contraparte beneficiária, verifica-se que essa transferência (DOC nº 585643) foi realizada para a conta do fornecedor “Santos e Silva Publicidade Ltda.”, ou seja, para um prestador de serviços de publicidade. Confira-se imagem do extrato eletrônico, disponível no sistema SPCE da Justiça Eleitoral:

Quanto ao tema, a Res.-TSE n. 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de



Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) **documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;**

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

**§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.**

(...)

(Original sem grifo)



Como se vê, todas as despesas realizadas na campanha devem ser comprovadas por meio de nota fiscal ou outro documento idôneo apto a comprovar a devida realização do gasto.

No caso em apreço, o candidato juntou aos autos, somente em grau recursal, um recibo simples nº 262 (ID 34103166), emitido pelo fornecedor “Banca de Revistas Recife”.

Ocorre que tal documento não pode ser conhecido, porquanto esta Corte, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com as regras da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não admite a juntada de documentos em grau de recurso, operando-se a preclusão.

Confira-se:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

(RE 0600421-73.2020.6.16.0134. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 26/05/2021).

Ressalte-se que na instância originária, o candidato, devidamente intimado, não apresentou tal documento datado de outubro de 2020, ou seja, poderia ter sido colacionado no momento da primeira intimação, mas não o fez.

Não bastasse isso, tal recibo simples é contrário às informações obtidas pelo extrato bancário, como visto na imagem acima. A transação interbancária, realizada diretamente na conta do beneficiário, identificado pelo nome e CNPJ gera presunção de veracidade e não poderia ser desconstituída pela apresentação intempestiva de recibo simples. Note-se que o CNPJ constante do recibo juntado com o recurso é diferente daquele do extrato bancário.

Já no que toca ao fornecedor “Santos e Silva Publicidade Ltda.”, foi apresentada a Nota Fiscal nº 35, no valor de R\$ 1.000,00, referente a serviços de criação de material de campanha (ID 34101466). O candidato registrou o pagamento desta despesa da seguinte forma: R\$ 890,00, oriundos do FEFC e R\$ 110,00 da conta Outros Recursos. Tais declarações estão comprovadas pelas informações constantes nos extratos eletrônicos com a contraparte.

Portanto, restou sem comprovação o valor de R\$ 110,00 oriundos do FEFC, pois, embora declaradamente pago em favor da Banca de Revista, foi, ao que parece, transferido para



a agência de publicidade supracitada.

Sendo assim, remanesce a irregularidade, a qual somada à omissão de receita já apontada são dotadas de gravidade aptas a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Isso porque as falhas que impedem ou dificultam a fiscalização da regularidade da arrecadação e das despesas do candidato, que é a finalidade maior da prestação de contas, revestem-se de gravidade que não pode ser relevada por esta justiça especializada.

O recorrente requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao argumento de se tratar de baixo valor que não impediu a fiscalização das contas. Sem razão, contudo. Como já dito, a omissão de receita e despesa impede a fiscalização da regularidade das contas, na medida em que não há como identificar a origem dos recursos, se lícitos ou não.

Ademais, registe-se que o valor total das irregularidades detectadas, perfazem o montante de R\$ 288,20, que representam 26,2% do total da movimentação financeira, impedindo a superação das falhas com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim tem se posicionado a Corte Eleitoral paranaense:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS ULTRAPASSANDO O VALOR REGULAMENTAR. EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS DE MODO NÃO CONSOLIDADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE NATUREZA DIFERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS FINANCEIRAS AO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS ALEGADAMENTE PRÓPRIOS, À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES.**

(...)

5. A omissão de despesas, somente identificadas por meio do confronto com as notas fiscais eletrônicas, associada ao reconhecimento expresso de ter sido saldada com recursos alegadamente próprios que não transitaram pela conta bancária, configura irregularidade grave face à quebra da confiabilidade nas informações prestadas, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e conduzindo à desaprovação das contas e ao enquadramento do montante envolvido como de origem não identificada.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas nº 0602771-19.2018.6.16.0000, Rel. Jean Carlo Leeck, julgado em 17/10/2019)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL.**



APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E DA FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHAS NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 3,6% DO TOTAL DAS RECEITAS E FALHAS NAS DESPESAS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 18,3% DO TOTAL DOS GASTOS ELEITORAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA REGISTRADA SEM COMPROVAÇÃO DO GASTO. DESAPROVAÇÃO.

(...)

7. A existência de falhas na arrecadação de recursos que correspondem a cerca de 3,6% do total das receitas arrecadadas e de falhas nas despesas que correspondem a cerca de 18,3% do total dos gastos eleitorais afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do candidato, em virtude do montante elevado.

8. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0603209-45.2018.6.16.0000, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, julgado em 19/11/2019)

Não se olvida que em recentes decisões o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando que “*Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico*”, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.



3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

No entanto, importa esclarecer que no julgamento daquele recurso especial, a própria Corte Superior deixou consignado no acórdão que: o “*balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não obsta a apreciação qualitativa das circunstâncias do caso concreto*”.

Neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que em regra a omissão de despesas é falha grave, pois “*constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação*”. (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).

Não bastasse a gravidade do vício, ao contrário do alegado pelo recorrente, correspondente a de 26,2 % do total de gastos da campanha, não pode ser considerado inexpressivo. Como se vê no item “4” da ementa supracitada, um dos requisitos para superação da inconsistência em prestação de contas é não ultrapassar o percentual máximo de 10% da movimentação financeira da campanha.

Neste sentido: “*No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.*” (TSE, AgRg no REspE nº 12140/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021).

Neste cenário, percebe-se que as irregularidades se revestem de gravidade, na medida em que afetam a transparência e confiabilidade das contas, consistindo não só em omissão de gastos, como também de receita, além de ausência de comprovação da utilização de recursos públicos.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **nega-se provimento ao recurso para MANTER A DESAPROVAÇÃO** das contas prestadas por CLEILDO JOSÉ DA SILVA, candidato a Vereador



em Curitiba nas eleições de 2020.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600209-63.2020.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEILDO JOSE  
DA SILVA VEREADOR, CLEILDO JOSE DA SILVA - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ  
GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A,  
ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 001<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
DE CURITIBA PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.12.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/12/2021 13:34:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120713342054900000041808357>  
Número do documento: 21120713342054900000041808357

Num. 42833292 - Pág. 16